



## **ANEXO D**

**Origem:** Poder Executivo – [...]

**Protocolo:** [...]

**Trâmite:** Regime de urgência

**Recibo:** [...]

**Mens. Num:** [..]/2017

**Votação:** Aprovado aos [..]/[..]/2017, votação [....].

**Situação:** Aprovado aos [..]/[..]/2017

**Data de entrada:** [..]/[..]/2017

**Hora de entrada:** [..]:[..]

**Data Plenário:** [..]/[..]/2017

**Data Aprovação:** [..]/[..]/2017

**Data Ordem do Dia:** [..]/[..]/2017

**1ª Pauta em:** [..]/[..]/2017

**2ª Pauta em:** [..]/[..]/2017



**MENSAGEM**

Orlândia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2017.

Nº [..]/2017

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e aprovação deste Colendo Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar nº [..]/[..]/2017, de [..] de [..] de 2017, que DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E CRIAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS CONCEDIDOS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA - ARSCMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº [..] /2017**

A presente proposta visa à instituição e criação da Agência Reguladora dos Serviços Concedidos do Município de Orlandia - ARSCMO, sob forma de autarquia em regime especial, conforme disposto na Lei Complementar Municipal n.º 3.762 de 28 de setembro de 2010.

O Poder Executivo valendo da prerrogativa de iniciativa de lei em matéria de organização administrativa e de criação de órgãos públicos, nos termos do art. 61, § 1º, alíneas “b” e “e” da Constituição Federal c.c com a Lei Orgânica do Município de Orlandia, por razões administrativas, entende que se faz oportuna à criação da Agência para a regulação dos serviços públicos concedido no âmbito do Município.

Por razões administrativas e também observando experiências de outras agências reguladoras criadas por outros entes federativos, vem este Poder Executivo propor a criação ampla de abrangência da ação reguladora da Agência, com a inclusão de todos os serviços públicos delegados, especialmente aqueles relacionados ao Saneamento, Energia e Tecnologia, tudo a otimizar a gerência do aparato administrativo e contribuir para significativa melhora dos serviços públicos do município.

Esta ampliação proporcionará uma melhor administração e agilidade para o serviço público Concedidos no Município de Orlandia, indo de encontro ao objetivo de melhorar a qualidade dos serviços e do desenvolvimento integrado do Município, adotando uma postura inovadora com um novo jeito de governar, previsto no Plano de



Governo. Sobretudo, as crescentes dificuldades econômico-financeiras da Administração Pública, bem como as demandas sociais, induziram a um histórico incremento da delegação de serviços públicos e à inovação das formas de parceria na execução.

É a preconizada administração flexível, voltada para o controle mais rígido dos custos e uma aplicação mais eficaz dos recursos públicos através do controle de qualidade e de eficiência dos serviços prestados aos administrados que a criação da agência reguladora irá contribuir.

---

**Prefeito Municipal de Orlandia**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº [..]/DE/2017, DE [..] DE [..] DE 2017:

Institui a Agência Reguladora dos Serviços Concedidos do Município de Orlandia - ARSCMO e, dá outras providências:

## **CAPÍTULO I**

### **DA AUTARQUIA**

Art. 1º É instituída a Agência Reguladora de Serviços Concedidos do Município de Orlandia - ARSCMO, sob a forma de autarquia com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, técnica, funcional e financeira, com sede e foro no município de Orlandia, por prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Reguladora de Serviços Concedidos do Município de Orlandia - ARSCMO tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as delegações e concessões de serviços públicos, nas quais o Município figure, por disposição legal ou pactual, como Poder Concedente, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes, inclusive sobre eventuais contratos vigentes em caráter precário.

Art. 3º No exercício de suas atividades pugnará a Agência Reguladora de Serviços Concedidos do Município de Orlandia - ARSCMO, pela garantia dos seguintes princípios fundamentais:

I – a prestação, pelos concessionários, de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

II – a existência de regras claras, inclusive sob o ponto de vista tarifário, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

III – a estabilidade nas relações envolvendo o poder concedente, a concessionária e os usuários, no interesse de todas as partes envolvidas;

IV a proteção dos usuários contra práticas abusivas;

V – a expansão dos sistemas, o atendimento abrangente da população, a otimização ao uso dos bens coletivos e a modernização e aperfeiçoamento dos serviços prestados, e

VI- buscar a modicidade das tarifas e o justo retorno dos investimentos.



Art. 4º Compete à Agência Reguladora de Serviços Concedidos do Município de Orlandia - ARSCMO, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de serviço público delegado, relativos à esfera de suas atribuições, inclusive sobre os vigentes em caráter precário;

II - dirimir os conflitos envolvendo o poder concedente, a concessionária dos serviços públicos e os respectivos usuários;

III – decidir os pedidos de revisão de tarifas de serviços públicos concedidos, bem como de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos a estes referentes;

IV - fiscalizar os serviços delegados sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, dos contratos de delegação de serviços públicos, aplicando as sanções cabíveis, inclusive sobre os vigentes em caráter precário;

V - expedir resoluções e instruções tendo por objeto os contratos submetidos a sua competência, mesmo em caráter precário;

VI - promover estudos sobre a qualidade dos serviços públicos delegados com vistas à sua maior eficiência;

VII - contratar serviços técnicos, vistorias, estudos, auditorias ou exames necessários ao exercício das atividades de sua competência;

VIII - dar publicidade às suas decisões; e

IX - aprovar seu regimento interno e o processo administrativo de fiscalização dos serviços públicos regulados pela Agência, no prazo de até 90 (noventa) dias, bem como a proposta de seu orçamento, a ser incluída no Orçamento Geral do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS**

Art. 5º A autonomia financeira da Agência Reguladora de Serviços Concedidos do Município de Orlandia - ARSCMO, será assegurada pelas seguintes fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias atribuídas pelo Município, em seu orçamento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua instalação;

II – doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

III – valores resultantes de convênios firmados com outros órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - valores provenientes de taxas, preços, multas e indenizações relativas ao exercício das funções do Poder Regulador;



V – produto das aplicações financeiras de seus recursos; e

VI – recursos de outras fontes eventuais.

§ 1º Serão abertas rubricas específicas para cada fonte arrecadadora como serviços de água, esgoto, drenagem urbana, resíduos sólidos, transporte e outros.

§ 2º Será feita a vinculação das arrecadações das respectivas rubricas na regulação de cada serviço concedido, de forma proporcional.

§ 3º Será definido um percentual dos recursos arrecadados para o custeio da Agência

§ 4º Havendo saldo orçamentário ao final de cada exercício financeiro, a Agência destinará parte deste valor para investimento nos serviços públicos por ela regulados, devendo tal rubrica ser entregue ao Município, o qual ficará obrigado com sua aplicação específica e vinculada, até o final do próximo ano financeiro, sendo que deverá permanecer em caixa somente a quantia necessária para a manutenção da Agência no exercício financeiro que seguir.

§ 5º A taxa de regulação dos serviços públicos delegados será fixada no Edital de Licitação ou, quando for caso de dispensa ou inexigibilidade desta, será fixada no respectivo contrato, podendo variar de 0,3% (três décimos por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) sobre o faturamento líquido de cada concessionária ou contratada, incluindo todo e qualquer valor cobrado do usuário, para a Agência, como receita para regulação dos mesmos e custeio desta.

## **DO CONSELHO DIRETOR**

Art. 6º O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Concedidos do Município de Orlandia - ARSCMO é o seu órgão deliberativo superior, incumbindo-lhe exercer as competências previstas nesta Lei, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 1º Compete privativamente ao Conselho Diretor o exercício das competências previstas nos incisos II, III, V e IX do artigo 4º desta Lei.

§ 2º Haverá uma estrutura administrativa com 02 (dois) agentes administrativos para realização de função de secretaria, protocolo, entre outras, que será cedido pelo Poder Executivo, dentre os servidores do quadro, até a criação de quadro próprio de servidores da agência que deverá ser provido por concurso público.

Art. 7º O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Concedidos do Município de Orlandia - ARSCMO, será formado por 05 (cinco) Conselheiros, devendo todos indicados preencherem os requisitos contidos nesta lei, sendo eles:

I – 01 (um) Conselheiro indicado pelo Poder Executivo;



II – 01 (um) Conselheiro indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, pela Região Administrativa de Orlandia-SP;

III – 01 (um) Conselheiro indicado pelo Conselho Regional de Contabilidade, da unidade lotada do município de Orlandia;

IV – 01 (um) Conselheiro indicado pela Associação das Entidades Empresariais de Orlandia ; e

V – 01 (um) Conselheiro representante dos consumidores e usuários dos serviços concedidos, eleito em fórum específico organizado pelos usuários e sociedade em geral.

§ 1º O Conselheiro indicado pelo Poder Executivo deverá ser, obrigatoriamente, do quadro de servidores efetivos do município.

§ 2º Os representantes das entidades de classe, associações e conselhos deverão ser indicados dentre os membros dos respectivos órgãos, cabendo à presidência, ou personalidade equivalente, conjuntamente com os demais membros de direção, a indicação do respectivo Conselheiro, momento em que deverá ser indicado titular e suplente.

§ 3º A indicação que se refere os incisos II ao IV é atribuída à entidade de classe ou associação, cabendo a estes eventual substituição de Conselheiro, mediante apresentação da decisão por ata de reunião deliberativa, em caso deste não estar cumprindo com as determinações do órgão representativo.

Art. 8º A indicação de cada Conselheiro para integrar o Conselho Diretor desta Agência deverá ser aprovada, por maioria simples, em votação aberta, pela Câmara Municipal de Vereadores de Orlandia.

Parágrafo único. Após a aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores, os Conselheiros serão nomeados, através de Portaria, pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º A escolha do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Diretor desta Agência será por eleição entre seus pares.

Art. 10. Para integrar o Conselho Diretor, os Conselheiros deverão satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

I – ser brasileiro;

II – possuir ilibada reputação e insuspeita idoneidade moral;

III – ter notável saber e a devida graduação em pelo menos uma das seguintes áreas:

- a) Jurídica;
- b) Economia ou de administração de empresa;
- c) Engenharia;
- d) Contábil;



e) Arquitetura;

IV – não participar, nem ter participado nos últimos 06 (seis) meses, como sócio acionista ou quotista do capital de empresa submetida efetiva ou potencialmente à jurisdição da Agência Reguladora de Serviços Concedidos do Município de Orlandia - ARSCMO;

V – não ter relação de parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral até o segundo grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresas submetidas efetiva ou potencialmente à jurisdição da Agência Reguladora, ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) de seu capital; e

VI - não ter condenação por atos de improbidade administrativa, crimes de responsabilidade e não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas na Lei Complementar Federal nº 135/2010.

Art. 11. Para comprovar o cumprimento dos requisitos para integrar o Conselho Diretor conforme estabelecido no Artigo 10, os Conselheiros deverão apresentar os seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição regular no Cadastro de Pessoa Física;

II - comprovante de quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino;

III - cópia autenticada do Título de Eleitor e de documento que comprove estar o indicado em dia com as obrigações eleitorais ou certidão negativa da Justiça Eleitoral;

IV - certidão das distribuidoras criminais das Justiças Federal e Estadual dos lugares onde haja residido ou exercido atividade profissional nos últimos 05 (cinco) anos;

V - folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual dos lugares onde haja residido ou exercido atividade profissional nos últimos 05 (cinco) anos;

VI - declaração firmada pelo indicado, com firma reconhecida, da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes, e os procedimentos administrativos a que tenha respondido;

VII - declaração firmada pelo indicado, sob as penas legais, com firma reconhecida, da qual conste não ter cumprido sanções por inidoneidade ou qualquer tipo de penalidade grave no exercício de função pública, aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal, nos últimos 05 (cinco) anos;

VIII - cópia autenticada do Diploma de bacharel em uma das áreas elencadas no inciso III do Artigo 10, devidamente registrado pelo Ministério da Educação, ou documento idôneo que comprove a graduação em uma das áreas elencadas no mesmo; e



IX – declaração, subscrita pelo indicado, com firma reconhecida e sob as penas da lei, de que não participa, nem participou nos últimos 06 (seis) meses, como sócio acionista ou quotista do capital de empresa submetida efetiva ou potencialmente à jurisdição da Agência Reguladora de Serviços Concedidos do Município de Orlandia - ARSCMO.

Art. 12. Além das vedações legais e das previstas no artigo anterior, é ainda vedado ao Conselheiro, sob pena de perda do mandato:

I – exercer, ou ter exercido nos últimos 06 (seis) meses, qualquer cargo ou função de gestão, tais como controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de empresa submetida, efetiva ou potencialmente, à jurisdição da Agência Reguladora de Serviços Concedidos do Município de Orlandia - ARSCMO;

II – receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas concessionárias de serviços públicos; e

III – manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho Diretor, sobre assunto submetido à Agência Reguladora de Serviços Concedidos do Município de Orlandia - ARSCMO, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação pela mesma.

Art. 13. Terminado o mandato, o ex. Conselheiro da Agência Reguladora de Serviços Concedidos do Município de Orlandia – ARSCMO, ficará impedido, por um período de 06 (seis) meses, contados da data do término do seu mandato, de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço no setor público ou às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

Art. 14. O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo admitida a sua recondução, se assim deliberado pela entidade de classe ou conselho o indicou.

§ 1º Os Conselheiros, no ato de posse e ao fim dos respectivos mandatos, apresentarão declaração de bens.

§ 2º É vedado aos Conselheiros, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da extinção dos respectivos mandatos, exercer direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de gestão, tais como controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de empresa submetida, efetiva ou potencialmente, à jurisdição da Agência Reguladora de Serviços Concedidos do Município de Orlandia - ARSCMO.

§ 3º A infringência ao disposto no parágrafo anterior, sujeitará o Conselheiro a uma multa correspondente a 12 (doze) vezes a sua maior remuneração enquanto membro do Conselho Diretor da Agência, cobrável pela Agência Reguladora de Serviços Concedidos do Município de Orlandia - ARSCMO, pela via executiva, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais, porventura cabíveis.



§ 4º A posse dos Conselheiros implica em prévia assinatura do termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o constante do §2º do presente Artigo e dos Incisos IV e V do Artigo 10 da presente Lei.

§ 5º Nos casos de recondução ou substituição de Conselheiro, a indicação submetida à Câmara Municipal nos termos do Artigo 8º da presente Lei deverá ser feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, em relação à data designada para sua posse, não incidindo este prazo para a formação do primeiro Conselho Diretor.

§ 6º A indicação, nomeação e instalação do primeiro Conselho Diretor observará o disposto no Artigo 26 da presente Lei.

Art. 15. As deliberações do Conselho Diretor serão tomadas em sessão pública, aprovadas pela maioria simples de seus integrantes e devidamente fundamentadas, publicadas em ementa no Diário Oficial do Município de Orlandia ou veículo que faça suas vezes, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de qualidade, no caso de empate.

Parágrafo único. Facultar-se-á a participação ativa nas deliberações do Conselho, sem direito a voto, e objetivando a defesa dos respectivos interesses em questões específicas, de prepostos ou representantes do Poder Concedente, das concessionárias e usuários envolvidos, conforme dispuser o respectivo regimento interno.

Art. 16. Uma vez nomeado, o Conselheiro perderá o cargo por:

I - renúncia;

II - por deliberação da entidade indicadora, nos termos do §3º do Artigo 7º desta Lei;

III - por decisão judicial transitada em julgado, cuja natureza e objeto sejam, de alguma forma, incompatível ou impeditivo do exercício do cargo ou, ainda, incompatível com os requisitos previstos no artigo 10 da presente Lei; e

IV - por regular processo disciplinar, mediante inquérito administrativo, na forma da lei, onde se lhe assegure amplo direito de defesa; ou, nos demais casos previstos em lei, que incompatibilize ou impeça o exercício do cargo.

Art. 17. No caso de vacância do cargo de Conselheiro, o Poder Executivo ou a respectiva entidade de classe ou associação responsável procederá à nova nomeação, exclusivamente pelo prazo que faltar à complementação do respectivo mandato, observadas as disposições contidas no caput do Artigo 10 e demais disposições da presente Lei.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**



Art. 18. A Agência Reguladora de Serviços Concedidos do Município de Orlandia - ARSCMO contará em sua estrutura administrativa, com o Conselho Diretor, com 05 (cinco) Conselheiros e agentes administrativos, em número de 02 (dois), sendo ambos remunerados.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor serão remunerados no valor de R\$ [...] por reunião, sendo remunerado no máximo por 04 (quatro) reuniões mensais, as quais o Conselheiro deverá comparecer em sua integralidade para perceber a remuneração total.

§ 2º A Agência encaminhará uma cópia da ata de cada reunião à Câmara de Vereadores, no prazo de até 07 (sete) dias após a aprovação da ata.

§ 3º O Conselho Diretor poderá realizar reuniões extraordinárias, as quais não serão remuneradas.

§ 4º O valor da remuneração por reunião dos Conselheiros será reajustada anualmente, no mês de março, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC.

§ 5º O Presidente do Conselho Diretor receberá um adicional de 30% (trinta por cento) no valor de sua remuneração durante o mandato.

§ 6º O não comparecimento injustificado em alguma das reuniões mensais realizada, significará a redução proporcional da remuneração do Conselheiro.

§ 7º O Conselheiro terá direito a perceber a remuneração total se comparecer no mínimo a 04 (quatro) reuniões mensais, comprovado com a assinatura no Livro Ata da Agência.

§ 8º Os agentes administrativos farão parte da estrutura organizacional para realização das atividades de responsabilidade da Agência, que executarão conforme os objetivos e princípios a serem cumpridos.

Art. 19. Ao Presidente do Conselho Diretor, autoridade pública investida dos poderes legais para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços delegados de competência do Município, cabe dirigir, a estrutura executiva da Agência, não necessitando ter dedicação exclusiva.

Art. 20. Escolhido por eleição entre seus pares (Artigo 9º) e nomeado por ato do Prefeito Municipal, o Presidente da Agência poderá perder seu cargo nas hipóteses adiante relacionadas:

I - comprovação de que sua permanência no cargo possa comprometer a integridade e a independência da Agência;

II - prática de ato de improbidade administrativa ou a violação do Código de Ética;

III - descumprimento do disposto na presente Lei;

IV - rejeição definitiva das contas da Agência pelo Tribunal de Contas;



V - em virtude de condenação judicial transitada em julgado ou de inculpação em processo administrativo disciplinar; violação da Lei Complementar Federal nº 135/2010; e

VI - por decisão do Prefeito Municipal, após decisão final em processo administrativo instaurado para o fim específico de apurar irregularidades atribuídas ao Presidente.

§ 1º Sem prejuízo do que preveem a Lei Penal e a Lei de Improbidade Administrativa, será causa da perda do cargo a inobservância dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º Cabe ao Prefeito Municipal determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, formada por servidores detentores de cargo efetivo e estáveis, em número de três, e será o meio adequado de apurar e comprovar o cometimento das faltas previstas nos incisos deste artigo, competindo-lhe, ainda, se for o caso, determinar o afastamento preventivo do investigado e, bem assim, proferir o respectivo julgamento.

§ 3º Além do Presidente, os demais Conselheiros poderão perder seu cargo, mediante adoção dos mesmos critérios para a perda do mandato do Presidente, cabendo, ainda, ao Prefeito Municipal determinar o afastamento de qualquer Conselheiro, bem como do Presidente, nestes casos mediante autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 21. Compete ao Presidente:

- a) dirigir as atividades da Agência, praticando todos os atos de gestão necessários;
- b) encaminhar ao Conselho Municipal competente discussão sobre todas as matérias objeto de análise e decisão daquele Conselho, e toda e qualquer matéria sobre a qual seja relevante parecer daquele colegiado, em caráter consultivo;
- c) representar a agência no exercício da regulação, controle e fiscalização perante os prestadores e usuários dos serviços, determinando procedimentos, orientações e a aplicação de penalidades decorrentes da inobservância ou transgressão de qualquer dispositivo legal ou contratual;
- d) representar a agência na análise e decisão sobre os conflitos de interesse e disputas entre o Poder Concedente e os prestadores desses serviços, podendo, para tanto, credenciar técnicos, dentre pessoas de reconhecida competência em suas áreas que, sem vínculo empregatício com a Agência, auxiliarão nas decisões no Conselho;
- e) representar a Agência junto ao Poder Judiciário e/ou Câmara Arbitral, em todas as circunstâncias que possam comprometer a prestação dos serviços, a qualidade do atendimento, o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o patrimônio e a continuidade dos sistemas e serviços;



- f) decidir sobre a aquisição e alienação de bens necessários ao serviço regular da Agência, mediante procedimento licitatório regulado pela Lei 8666/93 e alterações posteriores;
- g) autorizar a contratação de serviço de terceiros, mediante procedimento licitatório regulado pela Lei 8666/93 e alterações posteriores;
- h) submeter, anualmente, à Câmara Municipal relatório sobre a eficácia, efetividade e eficiência do exercício de suas atribuições e da Agência; e
- i) aprovar o regimento interno, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação da lei criadora da agência.

Art. 22. Cabe ao Presidente à representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes.

Parágrafo único. Além do quadro de pessoal já delineado na presente lei, o Presidente, em sendo necessário, poderá solicitar por meio de cedência servidores pertencentes aos quadros do Poder Executivo do Município de Orllândia com ônus para a Agência, até que seja criado o quadro de servidores próprios.

Art. 23. O Vice-Presidente do Conselho Diretor exercerá a Presidência na falta e/ou impedimento do Presidente.

Art. 24. O Conselho Diretor contará com a assessoria de dois agentes administrativos remunerados, sendo um apto para realizar a atividade de Secretário Geral, cedidos pelo Poder Executivo, dentre os servidores do quadro, com ônus para a Agência, até que seja criado o quadro de servidores próprios.

Art. 25. Fica autorizada a criação de gratificação especial, cujo valor será definido em Lei Municipal, não podendo ultrapassar os limites definidos para o Poder Executivo, não incorporável, que poderá ser concedida aos servidores municipais que estiverem prestando serviços na Agência Reguladora.

## **CAPÍTULO V**

### **DA IMPLANTAÇÃO DA AGÊNCIA**

Art. 26. O Município de Orllândia deverá tomar as medidas necessárias à implantação da Agência Reguladora, inclusive com a participação na indicação de seu Conselheiro, nos termos dos Artigos 7º e 8º da presente Lei, até 90 (noventa) dias contados da criação da Agência.

## **CAPITULO VI**

### **DAS TARIFAS**



Art. 27. Compete à Agência fiscalizar a estrita obediência à tarifa fixada, que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, bem como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços públicos e que permitam apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 28. A Agência estabelecerá os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações, assim como os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 29. As atividades relativas à prestação de serviços concedidos serão fiscalizadas pela Agência, a qual deverá editar normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais da prestação dos serviços.

Art. 30. O funcionário da Agência que tiver conhecimento de infração cometida por empresa concessionária da prestação de serviços é obrigado a promover sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 31. Sempre que, para efetivar a fiscalização, torne-se necessário o emprego de força policial, o agente fiscalizador o requisitará, especialmente nos casos de resistência, desobediência e desacato.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 32. Os prestadores de serviços regulados pela Agência que venham a incorrer em alguma infração às leis, regulamentos, contratos e outras normas pertinentes, ou ainda, que não cumpram adequadamente as ordens, instruções e resoluções da Agência, serão passíveis das sanções cabíveis previstas nesta Lei, nas Leis Federais nº 8.987, de 13/02/1995, 9.074, de 07/07/1995, 8.666/1993 e nos instrumentos de delegação e outorga dos serviços regulados.

Art. 33. A inobservância desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como dos deveres decorrentes de contratos de delegação ou dos atos de autorização de serviço, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão contratual; e

IV - declaração de inidoneidade.



Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei, poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 34. São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo, os servidores da Agência ou de órgãos ou entidades conveniadas, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 35. As infrações serão apuradas em processo administrativo, a ser regulamentado por resolução, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

Art. 36. Qualquer pessoa, constatando infração às normas dos regulamentos ou contratos para a prestação de serviços, poderá dirigir representação à Agência para fins do exercício do poder de polícia.

Art. 37. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 38. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Art. 39. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos, com a sanção de multa, seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 40. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$ [...], bem como o elemento de despesa e proceder às demais medidas necessárias ao atendimento do disposto na parte inicial do presente artigo.

Parágrafo único: Fica o Município autorizado a repassar recursos financeiros à Agência, a título de adiantamento, para sua instalação e cumprimento de suas atividades, desde que comprovado que a mesma, por meio de suas fontes de recurso, não tenha saldo suficiente para tanto e garantida a restituição dos valores repassados pelo Município, tão logo sua demonstração contábil comprove ser possível.

Art. 42. Fica extinto o DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE ORLÂNDIA, logo após a assunção plena e definitiva dos serviços pela concessionária dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgoto de Orlandia e seus servidores e



patrimônio serão incorporados pela Agência Reguladora, observando as qualificações necessárias observadas nessa Lei;

§ 1º Caso não seja possível à absorção integral do quadro de servidores do DAES na agência, por incompatibilidade poderá o Executivo proceder ao aproveitamento do servidor em cargo semelhante em outros órgãos da Administração direta, sem prejuízos dos vencimentos e vantagens adquiridas pelo servidor;

§ 2º Não sendo possível o aproveitamento do servidor conforme definido no parágrafo anterior, poderá o Executivo incorporá-los na estrutura da agência, nos mesmos cargos do DAES, que serão extintos após a aposentadoria do servidor público, caso o cargo não seja compatível com a estrutura da agência.

Art. 43. As dotações do Departamento de Água e Esgoto serão incorporadas ao orçamento da Agência reguladora através de decreto, sendo que, as despesas não pagas serão reempenhadas e quitadas pela Agência.

Art. 44. Extinto o DAES, a Agência assumirá todas as suas obrigações orçamentárias e financeiras, anulando todos os empenhos não pagos relativos ao exercício em curso.

Art. 45. O patrimônio material e intelectual do DAES será adquirido pela Agência Reguladora de Serviços Concedidos do Município de Orlandia - ARSCMO.

Art. 46. Os saldos financeiros não utilizados e não comprometidos pelo Departamento de Água e Esgoto de Orlandia serão repassados aos cofres da Agência Reguladora de Serviços Concedidos do Município de Orlandia - ARSCMO.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar as dotações orçamentárias do DAES para a reserva de contingência, através de Decreto, no limite do seu crédito.

Art. 48. Os prestadores de serviços contratados pelo DAES terão seus contratos rescindidos e quitados na forma da lei, sendo os resultados de seus serviços incorporados pela Concessionária de Serviços Públicos do Município de Orlandia.

Art. 49. Os contratos e procedimentos licitatórios realizados pela Agência Reguladora serão regidos pela lei de licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 50. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Orlandia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2017.

---

Presidente da Câmara de Vereadores